Administração Direta Municipal. Município de Cruz do Espírito Santo. Pregão Presencial n° 01/2014, seguida do Contrato nº 09/2014. Irregularidade da licitação e do contrato decorrente. Assina-se prazo para apresentação de documentos. Aplicação de multa. Comunicação ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério Público do Estado. Recomendação. Traslado aos autos da PCA 2014.

ACÓRDÃO AC1 TC 00709/2016

PROCESSO: 02712/14.

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Cruz do Espírito Santo.

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Pregão Presencial n° 01/2014, seguida do Contrato nº 09/2014.

OBJETO: Locação de veículos do tipo passeio, utilitário, micro-ônibus, motocicletas, caminhões com carroceria aberta e pipa, destinados aos trabalhos da Prefeitura.

PROPONENTE VENCEDOR: OTÁVIO AUGUSTO NÓBREGA DE CARVALHO - EPP (nome fantasia: O&L – Rent a Car – CNPJ 02.401.445/0001-09)

CONTRATO(S): nº 09/2014 (p. 27/28).

VALOR CONTRATADO: R$ 1.808.820,00 (um milhão, oitocentos e oito mil, oitocentos e vinte reais, p. 27/28).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: O órgão de instrução, após análise de defesa, entendeu pela irregularidade do presente procedimento e do respectivo contrato, devido às seguintes irregularidades:

- Ausência dos documentos de Habilitação (regularidade fiscal e trabalhista);
- Ausência de justificativa para a locação de veículos: Documentos que justifique a contratação conforme preconiza o art. 3º incisos I e III da Lei 10.520/02 c/c o art. 15 § 7º inciso II da Lei 8666/93.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que opinou pela:

a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes;
b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Pedro Gomes Pereira, Prefeito Constitucional de Cruz do Espírito Santo, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
c) COMUNICAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, para as providências que entender cabíveis, incluindo a sustação dos efeitos dos contratos porventura ainda vigentes e
d) RECOMENDAÇÃO expressa ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas, aqui verificadas, nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), mormente aquelas relativas à habilitação dos licitantes e à justificação da realização de qualquer certame.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se da instrução dos autos, que, entre as eivas constatadas, resta ausente a justificativa para a locação de veículos, ou seja, considerando o alto valor licitado tal justificativa é relevante e essencial a escorreita instrução processual.

Ademais, em consulta ao SAGRES, evidenciam-se empenhos que totalizam no exercício de 2014 R$ 1.261.548,89 e, no exercício de 2015, foram empenhados R$ 931.900,00.

VALORES EMPENHADOS - 2014

339039	0002638	03/11/2014	11-Novembro	R$ 15.800,00	R$ 0,00	R$ 15.800,00	02401445000109	O E L - RENT A CAR
339039	0002651	03/11/2014	11-Novembro	R$ 15.800,00	R$ 0,00	R$ 15.800,00	02401445000109	O E L - RENT A CAR
339039	0002665	03/11/2014	11-Novembro	R$ 15.800,00	R$ 0,00	R$ 15.800,00	02401445000109	O E L - RENT A CAR
339039	0002677	03/11/2014	11-Novembro	R$ 15.800,00	R$ 0,00	R$ 15.800,00	02401445000109	O E L - RENT A CAR
339039	0002873	03/11/2014	11-Novembro	R$ 13.425,65	R$ 13.425,65	R$ 0,00	02401445000109	O E L - RENT A CAR
339036	0000846	02/05/2014	05-Maio	R$ 11.000,00	R$ 11.000,00	R$ 0,00	02401445000109	O E L - RENT A CAR
339039	0002871	03/11/2014	11-Novembro	R$ 8.500,00	R$ 8.500,00	R$ 0,00	02401445000109	O E L - RENT A CAR
Registros: 164				R$ 1.261.548,89	R$ 551.698,89	R$ 709.850,00		

VALORES EMPENHADOS - 2015

339039	0002068	01/07/2015	07-Julho	R$ 12.100,00	R$ 12.100,00	R$ 0,00	02401445000109	O E L - RENT A CAR
339039	0004249	10/12/2015	12-Dezembro	R$ 12.100,00	R$ 0,00	R$ 12.100,00	02401445000109	O E L - RENT A CAR
339039	0004252	10/12/2015	12-Dezembro	R$ 12.100,00	R$ 0,00	R$ 12.100,00	02401445000109	O E L - RENT A CAR
339039	0004259	10/12/2015	12-Dezembro	R$ 12.100,00	R$ 0,00	R$ 12.100,00	02401445000109	O E L - RENT A CAR
339039	0003659	01/12/2015	12-Dezembro	R$ 12.000,00	R$ 12.000,00	R$ 0,00	02401445000109	O E L - RENT A CAR
339039	0001148	01/04/2015	04-Abril	R$ 8.500,00	R$ 8.500,00	R$ 0,00	02401445000109	O E L - RENT A CAR
Registros: 95				R$ 931.900,00	R$ 630.400,00	R$ 301.500,00		

Isto posto, em consonância com o entendimento ministerial, voto no sentido de que esta Câmara:

1. **Julgue Irregular** o **Pregão Presencial n° 01/2014,** bem como o **Contrato nº 09/2014**;
2. **Aplique** ao Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. **Pedro Gomes Pereira**, **multa** no valor de **R$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 198,32 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta infração à norma legal[1], **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento

[1]LOTCE-PB - Art. 56 II - O Tribunal poderá também aplicar multa de até (omisso) aos responsáveis por:
I – (...)
II - infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Assine prazo de 15 dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira**, para apresentar a este Tribunal a justificativa da contratação conforme preconiza o art. 3º incisos I e III da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 15 § 7º inciso II da Lei nº 8666/93, sob pena de repercussão na avaliação da PCA do Município;
4. **Comunique** ao Poder Legislativo de Cruz do Espírito Santo, para que tome as providências que entender cabíveis, incluindo a sustação dos efeitos do contrato porventura ainda vigentes;
5. **Comunique** esta decisão ao Ministério Público Estadual, para, querendo, no âmbito de suas atribuições, analisar os fatos constatados nos presentes autos;
6. **Recomende** ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas aqui verificada nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), mormente aquelas relativas à habilitação dos licitantes e à justificação da realização de qualquer certame;
7. **Determine** o traslado da presente decisão aos autos das PCA's da gestão municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar Irregular** o **Pregão Presencial n° 01/2014,** bem como o **Contrato nº 09/2014**;
2. **Aplicar** ao Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. **Pedro Gomes Pereira**, **multa** no valor de **R$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 198,32 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta infração à norma legal[2], **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Assinar prazo de 15 dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira**, para apresentar a este Tribunal a justificativa da contratação conforme preconiza o art. 3º incisos I e III da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 15 § 7º inciso II da Lei nº 8666/93, sob pena de repercussão na avaliação da PCA do Município;
4. **Comunicar** ao Poder Legislativo de Cruz do Espírito Santo, para que tome as providências que entender cabíveis, incluindo a sustação dos efeitos do contrato porventura ainda vigentes;
5. **Comunicar** esta decisão ao Ministério Público Estadual, para, querendo, no âmbito de suas atribuições, analisar os fatos constatados nos presentes autos;

[2]LOTCE-PB - Art. 56 II - O Tribunal poderá também aplicar multa de até (omisso) aos responsáveis por:
I – (...)
II - infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

6. **Recomendar** ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), mormente aquelas relativas à habilitação dos licitantes e à justificação da realização de qualquer certame;
7. **Determinar** o traslado da presente decisão aos autos das PCA's da gestão municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Em 7 de Abril de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO